



PROCESSO TC N.º 18884/17

Objeto: Embargos de Declaração

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados

Representantes legais: Dr. Taiguara Fernandes de Sousa (OAB/PB n.º 19.533) e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO – SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – RECUPERAÇÃO DE ROYALTIES DE PETRÓLEO – INSPEÇÃO ESPECIAL – PROVÁVEIS PREJUÍZOS AO ERÁRIO – CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL E AVOCACÃO PARA O TRIBUNAL PLENO – INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO III, C/C O ART. 34, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993, DEVIDAMENTE REGULAMENTADO PELOS ARTS. 227 A 229 DO REGIMENTO INTERNO DA CORTE – SUPOSTOS ERROS MATERIAIS E OMISSÕES – CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Os declaratórios são recursos de caráter integrativo e visam apenas esclarecer obscuridades, eliminar contradições, suprimir omissões ou corrigir erros materiais relevantes nas deliberações vergastadas, não servindo, portanto, para remexer decisões pretéritas ou compelir o colegiado a apreciar todas as ilações ou dúvidas do embargante, mormente quando sua convicção for fundada em argumento bastante e suficiente para o deslinde da questão.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01222/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos dos *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO* interpostos pelo escritório Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 00746/2023*, de 13 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de abril do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *TOMAR CONHECIMENTO* dos embargos, diante da legitimidade do recorrente, da tempestividade da apresentação e do interesse processual, e, no mérito, *REJEITÁ-LOS*, à falta de qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material relevante.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 18 de maio de 2023



PROCESSO TC N.º 18884/17

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18884/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se de embargos declaratórios interpostos em 03 de maio de 2023 pelo escritório Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 00746/2023*, de 13 de abril de 2023, fls. 729/734, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de abril do corrente ano, fls. 735/736.

A referida peça está encartada aos autos, fls. 737/826, onde o mencionado escritório profissional acostou documentos e alegou, resumidamente, possíveis erros materiais e omissões no aresto vergastado. Para tanto, assevera, concisamente, que: a) o acórdão combatido apresentou quatro erros materiais de redação; b) a menção à regularidade da instrução da matéria era indevida, pois inexistiu instrução, tampouco cumprimento do regimento interno da Corte; c) o relatório foi omissos por não citar diversas decisões judiciais, inclusive favoráveis à sociedade advokatícia; d) a deliberação embargada optou por desconsiderar ou descumprir decisões judiciais transitadas em julgado; e) a narrativa foi parcial e não isonômica; f) a fundamentação foi lacônica, diante da ausência de descrição da conduta imputada ao escritório; g) a instauração de Tomada de Contas Especial - TCE foi uma medida arbitrária; h) a TCE deveria abranger unicamente o gestor; i) o acórdão deveria fazer referência ao possível cumprimento da decisão do exarada pelo Tribunal de Justiça da Paraíba – TJ/PB (Mandado de Segurança n.º 0001842-31.2017.8.15.0000).

Ao final, o embargante requereu, sumariamente, o recebimento dos declaratórios, e, no mérito, seu provimento, para retificação dos erros materiais e elucidações das omissões contidas no Acórdão AC1 – TC – 00746/2023.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante evidenciar que embargos de declaração ou embargos declaratórios intentados em face de deliberações do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB são remédios jurídicos – *remedium juris* – que encontram guarida no art. 31, inciso III, c/c o art. 34 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993), devidamente regulamentados pelos arts. 227 a 229 do Regimento Interno desta Corte de Contas – RITCE/PB, e que estes recursos são manejados com as finalidades de esclarecer obscuridades, omissões, contradições ou corrigir erros materiais existentes.

Podem ser opostos por escrito pelos responsáveis ou interessados, ou pelo Ministério Público Especial, dentro do prazo de 10 (dez) dias. São recursos que não se preparam, não comportam sustentação oral e, em regra, não ensejam contraditório. Entretanto, caso conhecidos, suspendem os prazos para cumprimento das decisões embargadas, devendo ser analisados, se possível, em gabinete pelo mesmo relator e colocados em pauta na sessão imediatamente seguinte à data em que foram protocolizados, consoante determina os supracitados arts. 227 a 229 do RITCE/PB, *verbo ad verbum*:



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18884/17

Art. 227. Serão cabíveis embargos declaratórios para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da decisão recorrida.

§ 1º. Os embargos de declaração serão dirigidos ao relator do processo e, caso sejam conhecidos, suspenderão os prazos para o cumprimento do decisório embargado e para a interposição de outros recursos.

§ 2º. Não serão conhecidos os embargos de declaração que não indicarem os aspectos omissos, contraditórios ou obscuros na decisão embargada.

Art. 228. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o Tribunal, declarando que o são, condenará o embargante ao pagamento de multa de até 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista no caput do artigo 201.

Art. 229. Os embargos declaratórios serão analisados no Gabinete do Relator e colocados em pauta na sessão imediatamente seguinte à data em que foram protocolizados.

§ 1º. Os embargos declaratórios prescindem de manifestação escrita ou oral do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 2º. Somente por deliberação plenária serão os autos remetidos à Auditoria para esclarecimentos adicionais considerados necessários à remissão da obscuridade, contradição ou omissão, hipótese em que poderão ser submetidos a parecer ministerial se as conclusões do órgão auditor forem no sentido de modificar o mérito da decisão embargada.

§ 3º. Não caberá sustentação oral no julgamento de embargos declaratórios.

Cabe destacar que todas e quaisquer decisões do TCE/PB podem ser questionadas através de embargos de declaração, sejam elas colegiadas (acórdãos ou pareceres) ou monocráticas (decisões interlocutórias). A obscuridade e a omissão podem estar tanto no fundamento quanto no decisório. A contradição pode estar nos fundamentos ou no dispositivo, bem como existir entre este e aquele, ou, ainda, entre a ementa e o corpo da deliberação. Os declaratórios têm, como dito, o objetivo de esclarecer o real sentido da decisão, não sendo útil para corrigir uma decisão equivocada, consoante nos ensina o festejado Moacyr Amaral Santos, em seu livro *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, 11 ed., vol. 3, São Paulo: Saraiva, 1990, p. 148, *verbum pro verbo*:

(...) dá-se o nome de embargos de declaração ao recurso destinado a pedir ao juiz ou juízes prolatores da sentença ou do acórdão que esclareçam obscuridade ou dúvida, eliminem contradição ou supram omissão existente no julgado. Porque tais embargos não visam à reforma do julgado, pois este, ainda que provido, se manterá intangível na sua substância, uma parte da doutrina (...) não lhes reconhece a natureza de recurso. (grifamos)



PROCESSO TC N.º 18884/17

Nesta linha de entendimento, merece destaque o posicionamento de Ernane Fidélis dos Santos, que evidencia, de forma muito clara, em seu livro Manual de Direito Processual Civil, 4 ed., vol. 1, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 546, a natureza jurídica dos embargos de declaração, palavra por palavra:

(...) os embargos declaratórios não são aptos a alterar a sentença ou o acórdão. Diz a lei que são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição (art. 535, I, com nova redação). (grifo nosso)

Entretanto, pode ocorrer, como produto paralelo e inferior, o efeito modificativo, chamado pela doutrina de efeito infringente. Outra suposição em que pode haver produto transformador é o de uso dos declaratórios como veículo fortuito para a correção de erro material (enganos perceptíveis a olho nu). Vicente Greco Filho em seu livro Direito Processual Civil Brasileiro, 12 ed., vol. 2, São Paulo: Saraiva, São Paulo, 1997, p. 323, nos ensina, *ad litteram*:

(...) A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhado substância, portanto. (grifos inexistentes no original)

In casu, fica evidente que os embargos interpostos pelo escritório Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados atendem aos pressupostos processuais de legitimidade, tempestividade e interesse processual, sendo, portanto, passível de conhecimento por este Areópago de Contas. Todavia, no que tange ao seu aspecto material, verifica-se que as razões apresentadas pelo postulante, possíveis erros materiais e omissões no julgado, não se sustentam ou são insuficientes para ensejar incompreensões da manifestação do Tribunal. Com efeito, sem maiores delongas, cumpre ressaltar que eventuais incorreções nas redações somente ensejam modificações quando acarretam dificuldades nos entendimentos dos textos das deliberações a ponto de tornarem incompreensíveis os comandos ou enunciados da Corte, bem como ocasionarem prejuízo ao interessado. Neste sentido, trago à baila enxerto de jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça – STJ, vejamos:



PROCESSO TC N.º 18884/17

XIII - Eventuais erros materiais da decisão, constantes no seu relatório ou em trechos que não fazem parte da fundamentação, em nada alteram o julgado, uma vez que não importam nenhum prejuízo à parte. (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1916557/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 24.03.2023).

Especificamente com relação às supostas omissões aventadas pelo recorrente, Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados, contata-se que a falta de manifestação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB sobre algum aspecto abordado pela defesa não caracteriza omissão apta ao acolhimento de embargos de declaração, sobremaneira quando a convicção do julgador estiver assentada em argumentos e informações que repute bastantes e suficientes para o deslinde da questão, conforme entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça – STJ, *ipsis litteris*:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – AGRAVO REGIMENTAL – UFESP. Não há no v. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição ou omissão. O Judiciário não é obrigado a responder a questionário nem examinar todas as alegações feitas pelas partes, mas tão-somente às questões necessárias ao deslinde da controvérsia. Incabível, na espécie, a pretensão de se conferir efeitos modificativos ao julgado. Embargos rejeitados. (STJ, EDAGA 44275/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 11.04.94, p. 7620)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. Não existe no v. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão. Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 27261/MG, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 22.03.93, p. 4515)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – DÚVIDA – PRETENÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. Não há no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão. O juiz não está obrigado a responder questionário ou utilizar todos os argumentos usados pelo embargante. Na realidade pretende-se, nos Embargos, efeitos modificativos, só possíveis em casos excepcionais, não alcançando a hipótese vertente. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 54660/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 20.02.95, p. 3159)

Ante o exposto, *TOMO CONHECIMENTO* do recurso, diante da legitimidade do recorrente, da tempestividade de sua apresentação e do interesse processual, e, no mérito, *REJEITO-O*, à falta de qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material relevante.

É o voto.

Assinado 23 de Maio de 2023 às 12:11



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 23 de Maio de 2023 às 12:08



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 23 de Maio de 2023 às 16:07



Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO